



## PROJETO DE LEI

Estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos de uso único por alternativas reutilizáveis ou compostáveis por meio da economia circular do plástico, observadas as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e da Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 13.557, de 17 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos equipamentos médico-cirúrgicos compostos de plásticos de uso único e suas embalagens.

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - aditivo oxidodegradante ou pró-oxidante: substância ou composto químico adicionado à resina termoplástica que conduz à fragmentação ou à decomposição do material, resultante da oxidação de macromoléculas;

II - cadeia produtiva: conjunto de atividades que se articulam progressivamente desde a extração ou produção dos insumos básicos até a comercialização do produto final;

III - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o design e o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo, a reciclagem e a disposição final;

IV - conteúdo reciclado: proporção, em massa, de material reciclado incorporado à composição de um produto ou embalagem;

V - convertedor: fabricante que transforma matéria-prima plástica em embalagem;

VI - distribuidor: pessoa física ou jurídica, distinta do fabricante de embalagens ou de produtos, que oferta produtos de plástico ou produtos acondicionados em embalagens plásticas a um comerciante, independentemente da técnica de venda, inclusive à distância ou por comércio eletrônico;

VII - economia circular: modelo de transformação econômica que visa a estimular o uso sustentável dos recursos naturais e eliminar a geração de resíduos e poluição desde o design do produto até a sua comercialização e, após o uso pelo consumidor, por meio do retorno do produto e dos materiais utilizados às cadeias produtivas para novos ciclos de vida;

VIII - embalagem: elemento ou conjunto de elementos destinado a envolver, conter e proteger produtos durante sua movimentação,

transporte, armazenamento, comercialização e consumo, bem como transmitir as informações necessárias sobre seu conteúdo;

IX - embalagem de uso único: embalagem que não foi concebida, projetada ou colocada no mercado para ser retornada, reciclada ou reutilizada pelo consumidor final para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebida;

X - embalagem reciclável: embalagem apta à reciclagem para a qual exista sistema operante e efetivo de coleta, triagem e reciclagem, excluída a recuperação energética, que abranja áreas geográficas relevantes;

XI - embalagem retornável: embalagem ou componente da embalagem projetado para retornar à cadeia produtiva por meio de um sistema de reuso, para ser reutilizado sucessivamente em sua forma original, para o mesmo fim;

XII - equipamento médico-cirúrgico: equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção, e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos ou animais não humanos;

XIII - fabricante: pessoa jurídica que realiza processos de transformação de resinas (polímeros) em produtos plásticos;

XIV - material compostável: material capaz de ser transformado em composto orgânico resultante de um processo de biodegradação aeróbia, em conformidade com padrões internacionais de compostabilidade, e para o qual exista um sistema efetivo e operante de coleta pós-consumo, triagem e compostagem;

XV - microesferas plásticas: partículas confeccionadas a partir de polímeros plásticos com tamanho menor ou igual a cinco milímetros, intencionalmente adicionadas a produtos de consumo;

XVI - produto plástico de uso único: recipiente ou produto fabricado, total ou parcialmente, a partir de polímeros plásticos, projetado para ser utilizado apenas uma vez, ainda que passível de reutilização limitada, tornando-se posteriormente descartável;

XVII - produto plástico oxidodegradável: produto ou embalagem fabricados, total ou parcialmente, em polímero plástico incorporado de aditivos oxidodegradantes ou pró-oxidantes que conduzem à fragmentação do material em microfragmentos ou à decomposição química, gerando microplásticos;

XVIII - reuso: operação pela qual o produto ou a embalagem retorna ao sistema produtivo para ser recarregado ou reutilizado sucessivamente para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebido;

XIX - sacola plástica de uso único: embalagem flexível, de parede monocamada ou multicamada, de um ou mais materiais termoplásticos, constituída de um corpo tubular fechado em uma das extremidades e dotado de alça na outra, que é fornecida aos consumidores, de forma gratuita ou onerosa, no ponto de venda de mercadorias ou produtos;

XX - sistema de reciclagem: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, com estratégias de logística reversa, que abranjam áreas geográficas relevantes e garantam, efetiva e operacionalmente, a reciclagem da embalagem ou produto após o uso ou ao final do seu ciclo de vida;

XXI - sistema de reuso: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, que garantam a recarga ou o reuso do produto ou embalagem para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebido.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - evitar a geração de resíduos plásticos e de embalagens e produtos de plástico de uso único;

II - prevenir e reduzir o impacto da poluição causada por resíduos plásticos e por embalagens e produtos de plástico de uso único no meio ambiente e na saúde;

III - promover a transição para uma economia circular com modelos de negócios, produtos e materiais inovadores e sustentáveis que contribuam para o funcionamento eficiente do mercado interno;

IV - encorajar a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

V - promover o reuso, a reciclagem e outros tipos de valorização de resíduos de embalagens e produtos plásticos, contribuindo assim para a transição para uma economia circular;

VI - estimular a pesquisa com foco na criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente possibilitando a transição para uma economia circular, e na concepção de substitutos ao plástico, com foco na criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente.

Art. 4º Sem prejuízo aos princípios das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos plásticos deverão observar os seguintes princípios de economia circular:

I - eliminação de produtos plásticos de uso único;

II - otimização do ciclo de vida de produtos, embalagens e componentes de plástico, mediante retorno, reuso, reciclagem ou compostagem;

III - internalização dos custos ambientais e sociais na concepção e na produção de produtos fabricados com polímeros plásticos, visando à circularidade do material;

IV - inovação de materiais e modelos de negócio para garantir a efetiva economia circular dos produtos plásticos, com vistas a eliminar o descarte ambientalmente inadequado;

V - pesquisa e desenvolvimento de processos, equipamentos e métodos produtivos de baixa emissão de gases de efeito estufa.

## CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO À GERAÇÃO DE RESÍDUOS DE PRODUTOS PLÁSTICOS DE USO ÚNICO

Art. 5º Ficam vedados, após decorridos 730 da vigência desta Lei, a produção dos seguintes produtos plásticos de uso único:

I - canudos;

II - talheres;

III - pratos, inclusive os confeccionados em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS);

IV - palitos misturadores de bebidas;

V - copos e suas tampas, inclusive os confeccionados em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS);

VI - bastões e hastes utilizados em produtos de higiene ou alimentação;

VII - bandejas e tigelas, inclusive as confeccionadas em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS), destinadas ao acondicionamento de alimentos de consumo imediato ou sem necessidade de preparação posterior;

VIII - embalagens individuais para produtos plásticos de uso único;

IX - embalagens, rótulos e etiquetas codificadas fabricados em polipropileno mono e biorientado, poliéster metalizado, poliamidas, poliestireno expandido e poliestireno extrusado;

X - lacres e embalagens, inclusive as termoformadas, confeccionados em policloreto de vinila (PVC);

XI - lacres destacáveis;

XII - sacolas;

XIII - demais utensílios destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para consumo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a produtos confeccionados em materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis, tais como a biomassa de cana de açúcar, milho, arroz, mandioca, dentre outras similares.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2030, todas as embalagens plásticas colocadas no mercado serão retornáveis e/ou comprovadamente recicláveis ou substituídas por embalagens confeccionadas por materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis, sem prejuízo da comprovação da implementação dos sistemas de logística reversa de embalagens de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º As embalagens plásticas terão metas específicas para reciclagem, reuso e porcentagem mínima de conteúdo reciclado definidas em regulamento, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.

§ 2º Caberá à cadeia produtiva do produto comercializado o cumprimento do disposto no caput deste artigo, priorizando a atuação em parceria com cooperativas, empreendimentos de economia solidária ou outras formas legais de associação de trabalhadores de materiais reutilizáveis e/ou recicláveis.

§ 3º Regulamento disporá, em observância ao inciso III do art. 71. da Constituição do Estado de Santa Catarina, sobre incentivos às embalagens retornáveis.

§ 4º As metas a que se refere o § 1º deste artigo serão de responsabilidade de fabricantes e comerciantes de produtos em embalagens plásticas,

bem como de fabricantes de insumos componentes de embalagens e de convertedores, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.

§ 5º As metas de reciclagem considerarão volumes efetivamente reciclados.

§ 6º O uso de plástico reciclado em embalagens de bebidas e alimentos obedecerá às normas sanitárias vigentes.

§ 7º A porcentagem de conteúdo reciclado das embalagens será informada em seu rótulo ou na própria embalagem.

§ 8º É vedada a utilização de rótulos fabricados em material plástico nas bebidas envasadas em garrafas fabricadas em politereftalato de etileno (PET).

§ 9º Nos termos do regulamento, os fabricantes, envasadores, distribuidores e comerciantes de produtos em embalagens plásticas, promoverão campanhas de sensibilização dos consumidores sobre a importância do uso de embalagens retornáveis, bem como incentivarão sua devolução aos estabelecimentos comerciais.

§ 10. Regulamento disporá, em observância ao inciso III do art. 71. da Constituição do Estado de Santa Catarina, sobre o retorno, reuso e reciclagem de embalagens plásticas acondicionadoras de produtos químicos tóxicos ou prejudiciais à saúde humana ou animal, tais como: defensivos agrícolas, medicamentos, hormônios, combustíveis e subprodutos do petróleo, tintas, vernizes e similares.

Art. 7º Ficam vedados, após decorridos 1460 dias da vigência desta Lei:

I - o uso de aditivos oxidegradantes ou pró-oxidantes em resinas termoplásticas;

II - a produção de quaisquer embalagens e produtos plásticos oxidegradáveis;

III - a produção de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

Art. 8º Os acessórios confeccionados em plástico destinados ao tamponamento, à vedação e à identificação deverão permanecer fixados às embalagens do produto durante e após o uso.

Art. 9º Os fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico são obrigados a implantar programas de reciclagem e logística reversa em suas cadeias de distribuição e comercialização.

Art. 10. A presente lei será implementada observando-se Mecanismos de Transição Justa (MTJ), os quais têm os seguintes objetivos:

I - apoiar a transição para atividades de baixo carbono e resilientes ao clima;

II - estimular a criação de novos empregos na economia circular;

III - incentivar a pesquisa e inovação para tecnologias sociais;

IV - promover a prestação de assistência técnica;

V - promover o acesso ao financiamento para as autoridades públicas locais.

Art. 11. O Mecanismo de Transição Justa fornecerá apoio direcionado às regiões e setores mais afetados pela transição para a economia circular.

§ 1º Para setores e indústrias com alta emissão de carbono, o Mecanismo de Transição Justa deve apoiar a transição para o uso de tecnologias de baixo carbono e diversificação econômica baseada em investimentos e na geração de empregos resilientes ao clima por meio de:

a) criação de condições atrativas para investimento público e privado;

b) facilitação do acesso a empréstimos e apoio financeiro;

c) investimento na criação de startups; e

d) investimento em atividades de pesquisa e inovação.

§ 2º Para trabalhadores mais vulneráveis à transição, o Mecanismo de Transição Justa deve dar suporte para:

I - gerar oportunidades de emprego, trabalho e renda em novos setores e naqueles em transição; e

II - oferecer oportunidades de capacitação e requalificação.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções penais e administrativas previstas nos arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no prazo de 730 dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a estabelecer regras e mecanismos de transição justa à substituição dos plásticos por alternativas recicláveis ou compostáveis por meio da economia circular do plástico.

Trata-se de proposição legislativa que traz mecanismos para a consecução de políticas públicas voltadas à gestão de resíduos sólidos, mormente, os plásticos como resíduos altamente impactantes ao ambiente.

Para tanto, a proposição em tela dispõe, expressamente, dos seguintes objetivos, dentre outros:

- evitar a geração de resíduos plásticos e de embalagens e produtos de plástico de uso único;

- prevenir e reduzir o impacto da poluição causada por resíduos plásticos e por embalagens e produtos de plástico de uso único no meio ambiente e na saúde;

- promover a transição para uma economia circular com modelos de negócios, produtos e materiais inovadores e sustentáveis que contribuam para o funcionamento eficiente do mercado interno;

- encorajar a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

- promover o reuso, a reciclagem e outros tipos de valorização de resíduos de embalagens e produtos plásticos, contribuindo assim para a transição para uma economia circular;

- estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na elaboração de artigos de plástico, possibilitando a transição para uma economia circular, e na concepção de substitutos ao plástico, com foco na criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente.

Importante informar sobre a tramitação no Congresso Nacional de propostas similares à presente proposta, pelos adventos dos PL 2524/2022 (Economia Circular do Plástico) e PL 1874/2022 (Política Nacional de Economia Circular).

Quanto à competência legislativa, cumpre trazer alguns dispositivos constitucionais ambientais que respaldam a presente proposta, sejam eles oriundos da Constituição Federal de 1988, sejam eles dispostos na Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Constituição Federal de 1988:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

§ 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

§ 4º *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 9º *O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:*

(...)

VI - *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

(...)

Art. 10. *Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:*

(...)

V - *produção e consumo;*

VI - *florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

(...)

VIII - *responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

(...)

Art. 39. *Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:*

(...)

XIII - *proteção, recuperação e incentivo à preservação do meio ambiente.*

Pela leitura dos dispositivos supramencionados, faz-se notória a possibilidade legislativa e a competência para propositura a partir desta casa legislativa.

Quanto ao mérito, trata-se de proposição legislativa necessária e urgente em cenário de degradação ambiental global que tem como um de seus vetores a produção e disponibilização irresponsável de resíduos sólidos de uso único, em especial aqueles que têm em suas composições matérias primas não renováveis, a partir do petróleo, como os plásticos de uso único.

Recente estudo do Senado (*Contribuições do Poder Legislativo no Combate à Poluição Causada por Plástico. Fonte: Agência Senado.*) apontou a necessidade de legislação acerca da temática ora em comento. "O plástico, no ambiente marinho, sofre ações do meio (radiação solar, variação térmica, diferentes níveis de oxigênio, energia das ondas e presença de fatores abrasivos, como areia, cascalho ou rocha), fica fragmentado e passa a ter aparência de alimento para muitos animais, causando-lhes a morte e interferindo no ciclo reprodutivo de muitas espécies. Uma transição para um novo modelo de consumo, que reduza significativamente o impacto ambiental dos resíduos gerados, é urgente. Nesse cenário, o plástico de uso único é um dos grandes vilões da contaminação ambiental, principalmente das águas, mas é possível produzi-lo agredindo bem menos o meio ambiente". (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/28/estudo-do-senado-aponta-necessidade-de-leis-para-deter-poluicao-por-plasticos>)

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente-PNUMA, por meio de seus reiterados e consistentes relatórios, tem alertado sobre os impactos do plástico na agricultura (*Plastics in agriculture - an environmental challenge*. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/emerging-issues/plastics-agriculture-environmental-challenge>).

Os Foresight Briefs são publicados pelo PNUMA para destacar pontos da mudança ambiental, apresentar um tema científico emergente ou discutir uma questão ambiental contemporânea. A 29ª edição do Foresight Brief aborda o uso do plástico na agricultura e o seu impacto significativo e preocupante, ao afetar a saúde do solo, a biodiversidade, a produtividade e a segurança alimentar (*Vazamento de plástico em campos agrícolas em ritmo alarmante*. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/vazamento-de-plasticos-em-campos-agricolas-em-ritmo-alarante>).

Ao noticiar o "Vazamento de plástico em campos agrícolas em ritmo alarmante", o PNUMA é enfático: "Ao longo do tempo, os macrolásticos se decompõem lentamente em microplásticos - com fragmentos menores do que cinco milímetros de comprimento - e se infiltram no solo. Estes microplásticos podem alterar a estrutura física da terra e limitar sua capacidade de retenção de água, o que pode afetar as plantas, reduzindo o crescimento das raízes e a absorção de nutrientes. Aditivos químicos presentes nos plásticos podem se infiltrar no solo, afetar as cadeias de valor dos alimentos e acarretar em riscos para a saúde".

Portanto, tratam-se de impactos significativos e preocupantes que comprometem diretamente a biodiversidade, a saúde do mar, dos cursos hídricos e dos bens naturais como um todo, afetando, diretamente, a fauna, a flora e o equilíbrio dos biomas nos quais se inserem, o que, por consequência, incide na saúde humana e na nossa segurança alimentar, além da cadeia produtiva em si, afetando, inevitavelmente, as economias dos países, mormente aqueles que têm como atividade econômica predominante a produção de alimentos, seja para abastecimento interno e exportação, como é o caso do Brasil e estados da sua federação como Santa Catarina.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 23/10/2023, às 12:49.

---